



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 2.693, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

"Institui a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências"

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Pedro Leopoldo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A contribuição é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por serviço de iluminação pública e por consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo Único - O lançamento da contribuição é efetuado para cada consumidor beneficiado pelo serviço.

Art. 3º - A base de cálculo da contribuição será:

I - para o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da tarifa lançada pela Concessionária Energética Estadual (Tarifa Equalizada Convencional do Subgrupo B4b - classe iluminação pública) ou outra que vier a substituí-la, livre de impostos e taxas, para a classe/categoria de consumidor que o contribuinte estiver classificado, incidindo sobre a mesma alíquota percentual escalonada com base progressiva sobre as faixas de consumo pré-determinadas expressas em Kwh a saber:

| FAIXA DE CONSUMO |         | ALÍQUOTA |
|------------------|---------|----------|
| (Kwh)            |         | Isento   |
| Até 50           |         |          |
| De 51            | Até 100 | 1,0 %    |
| De 101           | Até 200 | 6,0 %    |
| De 201           | Até 500 | 10,0 %   |
| Acima de 500     |         | 11,0 %   |





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel não edificado, o valor da tarifa Equalizada Convencional do Subgrupo B4b, classe iluminação pública, ou outra que vier a substituí-la, livre de impostos e taxas, incidindo sobre a mesma alíquota percentual fixa de 40% (quarenta por cento) na data da emissão da guia de recolhimento.

Art. 4º - A contribuição será recolhida:

a) Em relação ao consumidor cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, mensalmente, incluída na fatura de consumo de energia elétrica ou por outro meio com idêntico objetivo;

b) Em relação aos contribuintes de imóveis não cadastrados na concessionária distribuidora de energia elétrica, anualmente, na guia de arrecadação anual do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º - O Município conveniará ou contratará com Concessionária de distribuição de energia elétrica para efetuar o lançamento e cobrança da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Art. 7º - A imposição de multa, juros e correção monetária obedecerão ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 1º - O montante devido e não pago da CIP, a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

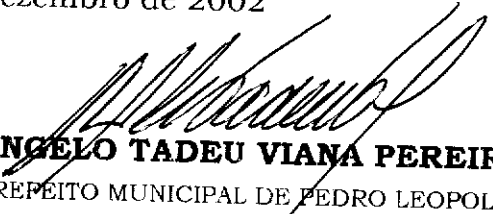
II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - Fica o poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 30 de dezembro de 2002



**ÂNGELO TADEU VIANA PEREIRA**

PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

